



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2019793-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIKA GOMES DA SILVA, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo Regimental nº 2019793-17.2025/50000 – Campinas

Agravante: Erika Gomes da Silva

Agravado: Exmo. Senhor Desembargador Relator

voto nº 37.286

AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão que indeferiu liminarmente o writ que pretendia debater matérias de execução penal - Inexistência de preenchimento dos requisitos necessários para admitir a continuidade do habeas corpus - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a r. decisão de fls. 93/98, no *habeas corpus* impetrado pelos Dr. Sergio Marcelo Batista, advogado, em favor de **ERIKA GOMES DA SILVA**, que indeferiu monocraticamente o processamento do *writ* impetrado.

Insiste a agravante pelo conhecimento do remédio constitucional, repetindo seus argumentos, requerendo a progressão de regime prisional, sem a exigência da realização de exame criminológico, alegando que preenche os requisitos legais para tal benesse.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Registre-se, que nos termos do *caput* do artigo

253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o manejo desse recurso interno, somente se presta para: *“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”*, situação essa não encontrada na espécie.

Na hipótese concreta dos autos, buscava a agravante, com a impetração do referido *habeas corpus*, em síntese, a progressão de regime prisional, sem a realização de exame criminológico, alegando preencher os requisitos necessários para tal benesse.

Em decisão monocrática datada de 31 de janeiro de 2025, este Relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos seguintes termos:

(...) Efetivamente o habeas corpus não é a via eleita para discutir questões do processo de execução, eis que se trata de matéria que deve ser objeto de recurso próprio, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984, pois a análise dos requisitos necessários para a obtenção do pleito depende de dilação probatória, inadmissível na estreita via do presente writ. (...)

Ante o exposto, o presente habeas corpus deve ser indeferido in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (...)

Observa-se do presente Agravo Regimental que a agravante reitera os elementos trazidos no *habeas corpus* liminarmente indeferido por este Relator, requerendo, uma vez mais, a progressão de regime sem a realização do exame criminológico, alegando preencher os requisitos necessários para tal benesse.

Ora, como se bem observa dos limites impostos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental se limita apenas ao aspecto relativo à razoabilidade da pretensão e à necessidade, ou não, do deferimento de liminar, ou, mesmo de se afastar a r. decisão monocrática proferida.

Assim, em que pese o esforço da zelosa defesa, não se vislumbram presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para se viabilizar o writ interposto e da respectiva liminar pretendida, não restando evidente o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido a agravante.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo regimental interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão recorrida.

Processe-se.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator